



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 31/10/00	
D.O.U. 7.11.00	Seção 1E.P.21
ATO: PM. 1823	31/10/00
D.O.U. 7.11.00	Seção 1E.P.19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Catarinense de Ensino		UF: SC
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Ciências da Saúde de Joinville, com sede na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina.		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.000287/99-69		
PARECER : CES 928/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2000

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido das alterações do regimento da Faculdade de Ciências da Saúde de Joinville, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados curriculares dos cursos, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e o regimento em vigor.

A análise seguiu os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

Na cópia do Regimento em vigor da faculdade de Ciências da Saúde de Joinville, juntado ao presente processo, constata-se que referido documento foi aprovado pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer nº 661/87 e publicado na Documenta nº 320.

As autorizações de funcionamento dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ocorreram em 06/11/85 (DOU de 08/11/85) com a edição do Decreto nº 91.891, e os

Proc. 23000.000287/99-69

reconhecimentos se efetivaram com a edição da Portaria MEC nº 1.124, de 06/12/90 (DOU de 10/12/90).

O texto regimental é composto por 92 artigos, distribuídos em 9 títulos, 23 capítulos e 3 anexos, atendendo à legislação educacional vigente e às orientações emanadas da SESU/MEC. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. Nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações da SESu/MEC e deste Conselho. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI, VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 7º e 9º da proposta regimental, que tratam da composição dos Conselhos deliberativo da IES.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 11 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum*, caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova LDB, está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 8º, parágrafo único, que submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação e determina que os atos legais da IES serão submetidos aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 20 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (artigo 24), a exigência de catálogo de curso (artigo 27) e ao ingresso na instituição (art. 28). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 50 trata do aproveitamento discente extraordinário, atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 61, XVII, consigna que a frequência dos docentes é

Proc. 23000.000287/99-69



obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 43, dispõe sobre a frequência discente obrigatória.

Nos artigos 35 a 37 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 35, § 2º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 21 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 86 a 88 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Foi, finalmente, recomendada a revisão lingüística, nos termos que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

A proposta regimental, numa abordagem de conjunto, está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Há adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

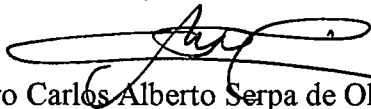
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, a SESu entende que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação

A SESu/MEC concluiu assim pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a apreciação do regimento da Faculdade de Ciências da Saúde de Joinville, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Catarinense de Ensino, com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, somos de parecer favorável à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Ciências da Saúde de Joinville, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Catarinense de Ensino, com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, determinando que a Instituição providencie a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.



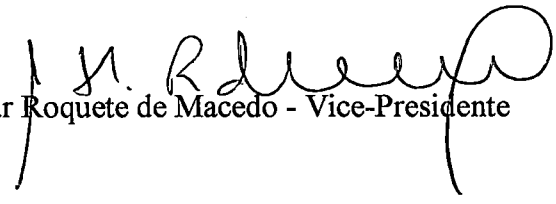
Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

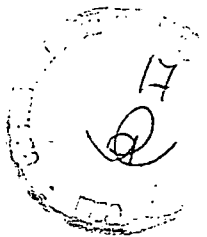
928/00
Serpa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0189 / 2000

Processo : 23000.000287/99-69
Interessado : Faculdade de Ciências da Saúde de Joinville
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

OK



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Ciências da Saúde de Joinville, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados curriculares dos cursos, o regimento em vigor e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

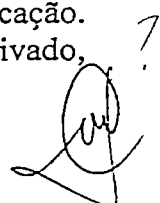
Na cópia do Regimento em vigor da Faculdade de Ciências da Saúde de Joinville, juntado ao presente processo, constata-se que referido documento foi aprovado pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer nº 661/87 e publicado na Documenta nº 320.

As autorizações de funcionamento dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ocorreram em 06/11/85 (DOU de 08.11.85) com a edição do Decreto nº 91.891, e os reconhecimentos se efetivaram com a edição da Portaria MEC nº 1.124, de 06.12.90 (DOU de 10.12.90).

O texto regimental é composto por 92 artigos, distribuídos em 9 títulos, 23 capítulos e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

?



Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, encontrando-se plenamente atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 7º e 9º da proposta regimental, que tratam da composição dos Conselhos deliberativos da IES.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 11 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 8º, parágrafo único, que submete a criação, modificação ou extinção de cursos de graduação ao Conselho Nacional de Educação e determina que os atos legais da IES serão submetidos aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 20 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 24), a exigência de catálogo de curso (art. 27) e ao ingresso na instituição (art. 28). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 50, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 61, XVII, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no artigo 47, § 3º, da LDB. O artigo 43 dispõe que a frequência discente é obrigatória.

Nos artigos 35 a 37 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 35, § 2º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 21 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 86 a 88, da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



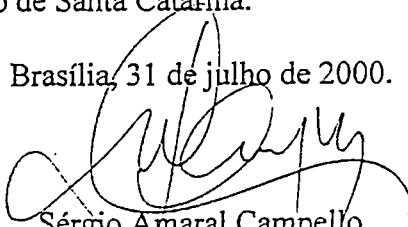
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

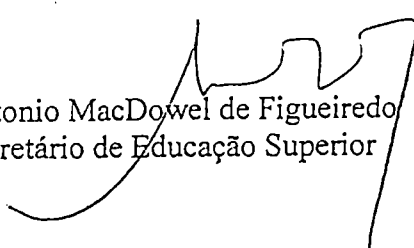
III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a apreciação do regimento da Faculdade de Ciências da Saúde de Joinville, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Catarinense de Ensino, com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 31 de julho de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Antonio MacDowel de Figueiredo
Secretário de Educação Superior